



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2016.0000942630

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 2126052-51.2016.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado LUIS FEITOSA DA SILVA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "AFASTARAM A PRELIMINAR E REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente sem voto), ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, SILVEIRA PAULILO, FRANÇA CARVALHO, MOREIRA VIEGAS, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

CARLOS BUENO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Embargos de Declaração nº 2126052-51.2016.8.26.0000/50000

Embargante: Fazenda do Estado de São Paulo

Embargado: Luis Feitosa da Silva

Interessado: Governador do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 45.523OE

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Prequestionamento – Desnecessidade de se mencionar expressamente os dispositivos em que se baseou o julgamento embargado – Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão – Efeito infringente – Inadmissibilidade. Ex-policiaI militar – Processo administrativo disciplinar – Pena de demissão – Paridade hierárquica do Comandante da Polícia Militar e do Secretário da Segurança Pública – Ilegitimidade do Governador do Estado para figurar no polo passivo afastada – Precedentes do STJ. Recurso hierárquico – Transcurso de mais de 120 dias da interposição – Ausência de resposta – Omissão injustificada – Inadmissibilidade – O autor tem direito a que seu recurso seja analisado pelo impetrado – O art. 58 da Lei Complementar nº 893/01 prevê essa modalidade recursal e o art. 33 da Lei Estadual nº 10.177/98 supre a lacuna temporal ao estabelecer o prazo máximo de 120 dias para decisão de requerimentos de qualquer espécie apresentados à Administração, se outro não for legalmente estabelecido – Princípio da razoável duração do processo – Art. 5º, LXXVII - Preliminar afastada – Segurança concedida. Embargos rejeitados.”

O dr. Paulo Lopes Ornellas, advogado constituído, impetrou mandado de segurança em favor de Luis Feitosa da Silva, ex-policiaI militar, objetivando uma decisão a ser proferida pelo Exmo. Governador do Estado de São Paulo, em sede de recurso hierárquico interposto há mais de 120 dias pelo impetrante, contra decisão do Comandante Geral da PoliciaI Militar de não conhecimento do pedido de revisão do processo administrativo disciplinar, por meio do qual foi aplicada a pena de expulsão, ao impetrante.

Decidindo a questão, este Órgão Especial, por votação unânime, afastou a preliminar de ilegitimidade do Governador do Estado de São Paulo para figurar no polo passivo deste mandado de segurança e, no mérito, concedeu a ordem a fim de determinar que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

pedido do impetrante seja analisado pela autoridade coatora, fls. 165/170.

A Fazenda do Estado de São Paulo manifesta embargos declaratórios, sustentando omissão na petição de fls. 1/3, com o único objetivo de prequestionar a matéria, mais especificamente os arts. 2º e 37, caput, da CF/88 e arts. 1º da Lei de Mandado de Segurança e 330, II, do CPC.

É o relatório.

Sem razão, todavia, a ilustre procuradora que subscreve o recurso em exame, já que na verdade se pretende reexame de questões já analisadas, não prevista a pretensão no âmbito dos embargos, próprios para as hipóteses do art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, não havendo vício a ser sanado.

No que diz com o principal, ou mérito, fica referendado o acórdão embargado por seus próprios fundamentos. É insuficiente o fundamento de que os embargos buscam prequestionar a matéria para atender ao pressuposto recursal imposto pelas súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Também não é necessário mencionar expressamente os dispositivos em que se baseou o julgamento embargado, pois “Para a fundamentação do julgado o necessário e suficiente é que se trabalhe mentalmente com os conceitos vigentes contidos no sistema jurídico.” (ED nº 147.433-1/4-01, São Paulo, 2ª Câmara Civil, citados nos ED nº 199.368-1, julgado pela 1ª Câmara, Relator Desembargador Guimarães e Souza)”.

O recurso de embargos de declaração tem por finalidade aclarar a decisão obscura, eliminar a contradição e suprir a omissão, além de corrigir erros materiais. Por outro lado, os embargos não possuem – como regra – efeito infringente, não servem para esclarecer dúvida subjetiva nem para alterar a conclusão do julgado e nem para desconstituir os fundamentos da decisão, sob pena de desvirtuamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

de sua natureza jurídica.

Decorridos mais de 120 dias da interposição, o impetrante ainda aguardava um pronunciamento sobre seu recurso. O Órgão Especial, com base no art. 58 da Lei Complementar nº 893, de 9 de março de 2001, e art. 33 da Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, decidiu na oportunidade que o Secretário de Estado de Segurança Pública e o Comandante Geral da Polícia Militar estão no mesmo grau hierárquico para fins de aplicação de penas disciplinares, autoridades a quem compete a análise do pedido de revisão administrativa da pena e, como consequência, o Governador do Estado de São Paulo, e não o Secretário de Estado, é quem tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança.

A questão suscitada foi objeto de pronunciamento jurisdicional contido na decisão ora embargada, que não merece reparo. Conforme adverte Mário Guimarães: “não precisa o juiz reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Claro que, se o juiz acolhe um argumento bastante para sua conclusão, não precisará dizer se os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não.” (“O Juiz e a Função Jurisdicional”, 1ª ed., Forense, 1958, § 208, pág. 350).

Nesse sentido:

“Embargos de declaração – Inocorrência de contradição, obscuridade ou omissão – Pretendido reexame da matéria – Caráter infringente – Inadmissibilidade – Embargos de declaração rejeitados. Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da questão controvertida. Precedentes.” (STF, Tribunal Pleno, ACO 2443 MC-AgR-ED, rel. Min. Celso de Mello, j. em 25-11-2015).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

“Processual Civil. Embargos declaratórios. Efeitos infringentes. Excepcionalidade. I – Os embargos declaratórios têm por finalidade precípua a integração do pronunciamento judicial, revestindo-se de excepcionalidade as hipóteses em que é possível lhes conferir efeitos infringentes, como, por exemplo, no caso em que o suprimento da omissão implica, necessariamente, na alteração do julgado. II – Não se prestam, no entanto, para ensejar pura e simplesmente o reexame da matéria já decidida no acórdão embargado, sem a ocorrência de ao menos um dos pressupostos do art. 535. III – Conforme já decidiu a Corte Especial, 'Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização de jurisprudência.' (DERESP 75.197/SP, DJU de 23/06/97). Recurso conhecido e provido.” (STJ, Quinta Turma, REsp. nº 199.438-RJ, Min. Felix Fischer, j. em 8-2-2000).

“Não padece de omissão o acórdão recorrido se o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões pertinentes à resolução da controvérsia, embora sem adentrar expressamente na análise de dispositivos de lei invocados pelo recorrente, notadamente porque o julgador não está adstrito a decidir com base em teses jurídicas predeterminadas pela parte, bastando que fundamente suas conclusões como entender de Direito.” (STJ, Terceira Turma, REsp. n.º 1.042.208-RJ. Rel. Min. Nancy Andrighi, j em 26-08-2008).

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

Carlos Bueno
relator